

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2007,
que *dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O PLC nº 42, de 2007, estabelece que o salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2007, será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Tal disposição também constou da Medida Provisória nº 362, de 2007.

No período de 2008 a 2011, os reajustes do salário mínimo serão antecipados em um mês por ano até que a majoração ocorra em 1º de janeiro, conforme a seguir:

- 1º de março de 2008;
- 1º de fevereiro de 2009;
- 1º de janeiro de 2010;
- 1º de janeiro de 2011.

O reajuste para preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, a partir de 2008, corresponderá à variação acumulada do INPC. A título de aumento real, o salário mínimo será acrescido de percentual idêntico ao do crescimento real do PIB ocorrido dois anos atrás (ou seja, em 2008, além do INPC, o salário mínimo receberá aumento equivalente à variação do PIB em 2006).

Por fim, o projeto dispõe que até 31 de dezembro de 2011, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2023, inclusive. Além disso, será constituído

grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Alteraçāo introduzida na Câmara dispõe que a Uniāo nāo poderá realizar transferências voluntárias de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, comprovadamente, descumprirem as disposições desta proposiāo.

O PLC n° 42, de 2007, foi aprovado na Comissāo de Assuntos Econômicos exatamente como veio da Câmara. Por força da aprovação do Requerimento n° 958, de 2007, determinou-se que, sobre o presente projeto, também fosse ouvida a Comissāo de Assuntos Sociais.

Foram apresentadas duas emendas ao PLC n° 42, de 2007, no âmbito da CAS, ambas do Senador Paulo Paim. Uma delas estende o aumento dado ao salário mímico para todos os benefícios mantidos pela Previdēncia Social. A outra emenda propõe que, a título de aumento real, o salário mímico receba o dobro do crescimento do PIB e estabelece que, caso nāo seja enviado novo projeto com regras para valorização do salário mímico, continuam valendo as regras aprovadas na proposiāo em pauta.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, nāo foram detectados vícios que prejudiquem o projeto.

É extremamente meritório estabelecer regras para o reajuste do salário mímico, pois, assim, cria-se uma política de valorização de seu valor, que nāo dependa da conjuntura econômica e política do momento. Como consequēncia, resguardamos os trabalhadores, aposentados e pensionistas deste País que recebem o piso nacional.

Salutar também é a antecipaçāo da data-base do salário mímico. Ao fixar seu reajuste em janeiro, fica facilitada a discussāo de seu valor no âmbito das discussões do orçamento federal.

Com relaçāo às emendas apresentadas no âmbito da CAS. Entendemos que nāo cabe estender o percentual de aumento do salário mímico a todos os beneficiários da Previdēncia, pois, além de o Brasil apresentar um vultoso déficit previdenciário, nāo há cálculo atuarial que defenda aumentos reais para benefícios previdenciários. Para estes, o máxim

que pode se conferir é a correção monetária. A outra emenda propõe que, a título de aumento real, o salário mínimo receba o dobro do crescimento do PIB. Acreditamos que o dobro da variação do PIB é percentual demasiadamente alto para aumento real do salário mínimo, pois pode trazer problemas no mercado de trabalho, incentivando a informalidade, e nas contas públicas, principalmente na Previdência Social, uma vez que mais de 70% dos benefícios são equivalentes ao piso nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2007, não acatando as emendas oferecidas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA N° 01 – CAS (ao PLC N° 42/2007), aprovada em 13/02/2008, após ter sido destacada por Requerimento de autoria do Senador Paulo Paim

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023.

O Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2007 passará a vigorar com as seguintes alterações.

“Art.7º É assegurado a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste e a mesma política de valorização estipulados nesta lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o baixo valor atual do salário mínimo. Mas todos os anos a discussão é a mesma: aumento do salário mínimo versus equilíbrio fiscal. Ou seja, o salário mínimo, ao constituir o piso dos benefícios do INSS, representa hoje variável-chave para ocorrência ou não de equilíbrio do sistema previdenciário. Isso, porque quase 70% dos benefícios previdenciários equivalem ao salário mínimo. Resultado: a correção do piso nacional de salários fica sempre muito aquém do desejado.

Com efeito, a política de salário mínimo, em anos recentes, tem sido refém de uma contradição crucial. Por um lado, a estratégia de conferir ganhos reais ao poder de compra do salário mínimo, com o objetivo de melhorar a distribuição de renda e reduzir a pobreza, implica aumento do déficit público. Por outro, a estratégia de apenas preservar o valor real, com vistas a não prejudicar o controle das finanças do Estado, implica prescindir de uma política ativa de salário mínimo como instrumento de redistribuição de renda e redução da pobreza.

Como sair do impasse sem prejudicar os aposentados e pensionistas e os trabalhadores ativos que percebem menores remunerações? O simples rompimento da vinculação entre salário mínimo e previdência social iria contra o interesse de milhões de idosos e pensionistas, na medida em que poderia implicar na defasagem do valor real dos benefícios ao longo do tempo. Ao mesmo tempo, deve-se considerar que, sendo a previdência um seguro social de caráter contributivo, o benefício deve ser proporcional ao aporte de contribuições recolhidas pelo segurado. Assim, a concessão de aumento real para os benefícios só poderia ocorrer se precedida de elevação real de suas contribuições pretéritas. Como isso não ocorre, fica evidente a incorreção da atual sistemática.

A presente proposição visa dar uma resposta à indagação anterior. Constitui uma política de salário mínimo que possibilita a concessão de aumentos reais aos salários dos trabalhadores ativos sem prejudicar os idosos e pensionistas e sem comprometer o equilíbrio financeiro da previdência social. A idéia é manter o vínculo entre previdência e salário mínimo e garantir a este último o reajustamento anual, de forma a preservar, permanentemente, seu valor real. Com isso, fica também garantida a atualização automática dos valores mínimos dos benefícios previdenciários.

Ademais, além da garantia de correção anual, é objeto de uma política de aumentos reais gradativos correspondentes ao dobro da variação real do PIB verificada no ano anterior. Tal política, vale sublinhar, não representa a concessão de aumentos anuais expressivos. Além disso, é absolutamente compatível com o desempenho da economia brasileira e, consequentemente, com as possibilidades econômicas do país.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**